

Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos no Brasil

Ana Clara Magalhães Gomes¹

Rosilene da Conceição Queiroz²

Eduardo Henrique Puglia Pompeu³

Recebido em: 01.12.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo verificar sobre a (in)viabilidade da adoção de idosos no Brasil, tendo como fato gerador o abandono afetivo inverso. A inversão do abandono afetivo ocorre quando os filhos deixam de prestar assistência aos pais, em regra, idosos, se abstendo de cumprir a obrigatoriedade legal de amparo na velhice inscrita na Constituição Federal de 1988. Sabe-se que a adoção de idosos carece de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, e que não se encaixa no requisito etário de o adotante ser mais velho que o adotado. Para tanto, buscou-se fazer uma abordagem da situação do idoso na atual legislação e os princípios fundamentais garantidores de seus direitos. Pretendeu-se discorrer sobre seu papel na ordem social e familiar brasileira. Buscou-se também apresentar o instituto da adoção, o abandono afetivo inverso e seus efeitos. Além disso, foram expostos Projetos de Lei que visam permitir a adoção na velhice e flexibilizar a diferença entre idades. E, a partir disto, o presente estudo procurou identificar os possíveis impactos sociais e jurídicos que a permissibilidade adotiva na terceira idade pode acarretar na sociedade e aos envolvidos no feito adotivo, bem como na descendência do possível cidadão idoso adotado. Para isso, utilizou-se o método dialético vinculado ao tipo de pesquisa bibliográfica, baseando-se em doutrinas, jurisprudência, artigos, documentos monográficos, periódicos, da própria lei e dos demais materiais disponibilizados na rede mundial de computadores por meio de sites, pois se mostraram mais adequadas à finalidade do estudo proposto.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; adoção; idosos; (in)viabilidade.

¹ Discente da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista

³ Revisor. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação em órgãos públicos e privados. Sócio no Rocha Dourado Advogados Associados. Membro do Conselho Fiscal da OAB/PREV MG, certificado pelo ICSS, e Membro da Comissão de Direito Médico da OAB Contagem.

Reverse affective abandonment and the adoption of elderly people in Brazil

Abstract: The present work aims to verify on the (in)viability of the adoption of elderly people in Brazil, having as a fact generator the inverse affective abandonment. The reversal of affective abandonment occurs when children fail to provide assistance to parents, as a rule, elderly, refraining from complying with the legal obligation to support old age inscribed in the Federal Constitution of 1988. It is known that the adoption of elderly people lacks regulation in the Brazilian legal system, and that it does not fit the age requirement of the adopter being older than that adopted. To this end, it sought to approach the situation of the elderly in the current legislation and the fundamental principles guaranteeing their rights. It was intended to discuss its role in the Brazilian social and family order. It also sought to present the institute of adoption, inverse affective abandonment and its effects. In addition, bills were presented that aim to allow adoption in old age and make the difference between ages more flexible. And, from this, the present study sought to identify the possible social and legal impacts that adoptive permissibility in the elderly can cause in society and those involved in the adoptive achievement, as well as in the descent of the possible elderly citizen adopted. For this, it used the dialectical method linked to the type of bibliographic research, based on doctrines, jurisprudence, articles, monographic documents, periodicals, the law itself and other materials made available in the worldwide network of computers through websites, because they were more appropriate to the purpose of the proposed study.

Keywords: inverse affective abandonment; adoption; elderly; (un)viability.

1 INTRODUÇÃO

Dadas as projeções de aumento da população idosa no futuro, aos poucos os olhos atentos do legislador pátrio têm se voltado para este público ora cada vez mais numeroso. Não por menos, é de interesse social ter um envelhecimento saudável, porquanto todos irão envelhecer um dia e certamente irão querer passar por esta fase de forma digna, com direitos e garantias protegidos.

Embora as estatísticas de envelhecimento sejam positivas, percebe-se, dentro do âmbito das relações humanas uma mudança negativa de costumes e valores à medida que novas gerações surgem. Assim, o que era considerado sinal de respeito no passado, pode não ser recepcionado na mesma qualidade atualmente.

Na realidade brasileira, ressalvadas exceções, filhos confundem independência com individualismo e deixam de lado os genitores na velhice, no momento em que estes mais precisam de apoio e atenção. Deixa-os à mercê do descuido, desrespeito e de

toda forma de violência, muitas vezes praticada dentro do próprio núcleo familiar. Outros são abandonados em instituições de acolhimento, perdendo totalmente o contato com a família.

Logo, nota-se a eminência de um novo problema: o abandono afetivo. Não aquele cometido pelo pai/mãe em detrimento do filho, mas o inverso, figurado pelo filho que abandona o(a) pai/mãe na velhice. O que tem se tornado cada vez mais comum nos lares brasileiros.

À vista disto e, seguindo a premissa constitucional: família, sociedade e Estado, recai sobre o Poder Público o dever de implantar políticas públicas visando a proteção do idoso quando as intervenções da família e da sociedade se revelam insuficientes. E, por este motivo, o legislador tem se preocupado com as questões atinentes ao idoso, criando projetos de lei com a finalidade de proteger essa parcela mais vulnerável da sociedade. Os projetos giram em torno do abandono afetivo inverso cometido pelos idosos por culpa exclusiva da prole, e preveem a possibilidade de colocação da vítima idosa em família substituta por meio da adoção.

Assim, tendo em conta a incidência do abandono afetivo inverso nas relações familiares e os projetos de lei pautados nele, a presente pesquisa de tema “Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos” situado na esfera Civil e do Estatuto da Pessoa Idosa, terá como objetivo principal verificar a (im)possibilidade da adoção inversa na ordem jurídica brasileira, analisando sua (in)viabilidade e os motivos daí decorrentes, bem como os seus efeitos jurídicos e sociais.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro referente a caracterização de pessoa idosa e sua situação atual no cenário social e familiar brasileiro, com os principais pontos do Estatuto próprio, bem como os princípios norteadores de proteção ao idoso, tal como o princípio da dignidade e da proteção integral ao cidadão idoso.

O capítulo segundo se propôs a conceituar o abandono afetivo inverso sobre a ótica jurídica brasileira, sendo aquele cometido por pais, em regra idosos, pelos filhos maiores. E da responsabilidade civil em decorrência do abandono. Também buscou trazer algumas noções básicas do instituto da adoção.

Por fim, o terceiro capítulo cuidou exclusivamente de analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que preveem a adoção na terceira idade, e de sua (in)viabilidade em caso de implementação no ordenamento jurídico brasileiro ante ao caso concreto.

Ao final do estudo, pode-se concluir que a adoção de idosos ampliará o sistema protetivo do Estado em prol do cidadão idoso, trazendo vantagens ao seu bem-estar, propiciando-lhe um envelhecimento saudável, ainda que em família substituta, atendendo princípios constitucionais e infraconstitucionais previstos, notadamente o da dignidade humana e o da proteção integral ao idoso. Ou, em contraposição, entender-se-á que a medida, embora bem-intencionada, não seja ideal e suficiente para resolver o problema, podendo agravá-lo e gerando novas discussões no mundo jurídico, especialmente no ramo do direito sucessório.

Para a consecução do objetivo, aplicou-se a metodologia dialética vinculada ao tipo de pesquisa bibliográfica, porquanto se mostraram mais adequadas à finalidade do estudo proposto. Por isso, serão observados no decorrer dos capítulos o uso da lei, doutrinas, jurisprudências, documentos monográficos, periódicos, artigos e demais materiais disponibilizados na rede mundial de computadores em sites. As informações encontradas nesta última fonte, de caráter não científico, não terão tanto peso quanto as outras, servindo apenas de fonte subsidiária.

Como referencial teórico principal, a pesquisa contará com obras dos autores Maluf e Maluf. Destaca-se também os autores Rolf Madaleno, Silvio de Salvo Venosa, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, bem como Maria Berenice Dias.

Por fim, pode-se dizer que, no levantamento das informações correspondentes ao tema, a coleta de dados resultou de procedimento seletivo da bibliografia empregada.

2 A SITUAÇÃO DO IDOSO NA ATUALIDADE BRASILEIRA E A LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA)

2.1 Conceito e caracterização da pessoa idosa

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, atualmente denominado Estatuto da “Pessoa Idosa”, após alterações empregadas pela Lei nº 14.423/22, constitui um importante instrumento de proteção e garantias de direitos do cidadão na terceira idade, e cuidou de dispor logo no seu primeiro artigo o conceito de idoso sob o enfoque jurídico: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003)

O mesmo conceito encontra-se expresso no art. 2º da Lei nº 8.842/94, anterior ao Estatuto do Idoso e responsável por dispor sobre a Política Nacional do Idoso e dar outras providências, in verbis: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”. (BRASIL, 1994)

O conceito também é semelhante ao disposto no artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), atualmente aguardando ratificação no Congresso Nacional, no qual considera-se idoso “Pessoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos.” (OEA, 2015)

Porém, para todos os fins deste estudo, até o momento a lei interna brasileira opta pela idade mínima de 60 (sessenta) anos para se caracterizar alguém como idoso. E, a partir do preenchimento deste requisito legal e etário, o indivíduo se torna parte legítima nos direitos e garantias que a lei lhe confere através de estatuto próprio, garantindo-lhe proteção e tratamento especial.

2.2 O papel do idoso na sociedade e no núcleo familiar brasileiro

De modo geral, o número de pessoas idosas tem aumentado exponencialmente no Brasil, acompanhado a expectativa de vida — frente aos avanços científicos e tecnológicos — em detrimento da baixa fecundidade da população. Estima-se haver mais idosos do que jovens (de 0 a 14 anos) no futuro, consoante à leitura dos gráficos e dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE,

2022), como se verá nas pirâmides etárias a seguir, extraídas do referido instituto de pesquisas:

Figura 1 - Projeção da população do Brasil (2022-2060)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Dado o crescimento populacional das pessoas na terceira idade observado para as próximas décadas, reflita-se sobre o papel que o idoso desempenha atualmente na sociedade, sobretudo dentro do núcleo familiar no qual faz parte. Isto porque, conforme as gerações mudam, alguns valores vão deixando de ser percebidos pelo corpo social.

A saber, enquanto na China os idosos ainda são tratados com respeito por sua experiência e contribuição para a comunidade chinesa, conforme matéria publicada pelo Instituto Sociocultural IBRACHINA (2019, on-line), noutros países, em especial no Brasil, ora país objeto da presente pesquisa, muitas vezes os idosos são vistos como um fardo, sendo dependentes de outras pessoas para desempenharem suas tarefas e incapazes de movimentar a economia de forma expressiva, porquanto incapacitados de exercer atividade laboral, assim, acabam sendo deixados em segundo plano, conforme expressou Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados em dezembro de 2019.

Nessa órbita, Braciali (2009) destaca a supervalorização da pessoa na idade produtiva, dentro de um sistema capitalista, em detrimento da desvalorização dos mais velhos determinada pelas consequências negativas geradas por conta da idade

avançada. Segundo a autora, paira sobre a velhice uma visão negativa, de modo a excluir socialmente as pessoas na terceira idade, sob argumento de incapacidade produtiva. (BRACIALI, 2009)

Outrossim, de acordo com o relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (2015) sobre Envelhecimento e Saúde, não raramente os idosos ficam sujeitos à chamada discriminação etária (idadismo) por conta de sua idade avançada.

Na esfera familiar, em consonância com o relatado em linhas anteriores sobre os idosos da China em comparação aos do Brasil, Braciali (2009) exterioriza a mudança no tratamento e respeito em relação aos idosos com o passar dos anos. Segundo a autora, o arranjo familiar do tipo nuclear, afasta os idosos de sua abrangência, isto é, impede sua participação no grupo familiar. Assim “o afastamento de idosos dos seus filhos e netos, entre outros, tornou-se comum. Muitas vezes há uma perda total de contato entre os idosos e sua família.” (BRACIALI, 2009, p. 5)

Contudo, há de se considerar o papel relevante que o idoso exerce na sociedade, principalmente no núcleo familiar ao qual pertence, pois além de fornecer apoio emocional e zelar pelos cuidados dos filhos e netos, também tendem a se tornar arrimo de família, principalmente em épocas de crise econômica, sendo o principal e único provedor da entidade familiar (BAGGIO et. al., *apud* BRACIALI, 2, p. 6)⁴

Sucedendo isso, o idoso faz uso da sua respectiva renda (aposentadoria, auxílios etc.) ou busca outros meios para garantir a própria subsistência e daqueles que ficaram como seus dependentes. Mas, ainda assim, não raramente permanecem desvalorizados e desprovidos de carinho, cuidado e atenção, inclusive por parte da própria prole. Sobre este último assunto, será reservado um capítulo específico mais à frente quando for tratado sobre o abandono sofrido pelos idosos por ato voluntário dos filhos.

Por fim, destaca-se que na realidade brasileira, a violência contra a pessoa idosa ocupa a segunda posição no painel de denúncias do governo, contando com 23.27% dos casos e um total de 223.140 violações que vão desde maus-tratos a exploração. O estado de São Paulo fica no primeiro lugar deste ranking com maior número de

⁴ BAGGIO, A. V. et al. **Envelhecimento humano: múltiplos olhares**. Passo Fundo: UPF, 2003.

denúncias, seguido por Rio de Janeiro e Minas Gerais. E, além disso, a violação de direitos ocorre geralmente na casa onde reside a vítima e o suspeito, apresentando-se de forma frequente dentro dos lares brasileiros. (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022)

Tais constatações, servem para mostrar de forma clara, a negligência e descuido no qual constantemente a população idosa está sujeita atualmente, sobretudo no âmbito familiar. O que reforça a ideia de inobservância de valores, ora importantes, pelas novas gerações.

2.3 Abordagem dos principais pontos da Lei 10.741/2003

Como dito anteriormente, o Estatuto da Pessoa Idosa (L. 10.741/2003) se revela como um importante instrumento de garantias e direitos para cidadãos mais velhos que se encaixam no critério etário estabelecido pela lei.

Dada a relevância do público destinatário, não por menos o legislador pátrio destinou o Título VI para elencar tipificações de crimes específicos praticados contra a pessoa idosa, a exemplo da discriminação por motivo de idade (art. 96), do abandono em hospitais ou instituições públicas/privadas, ou por não atender às suas necessidades básicas (art. 98), bem como a exposição da saúde e integridade física e psíquica da pessoa idosa, sujeitando-a a condições desumanas ou degradantes (art. 99). (BRASIL, 2003)

Todavia, para o propósito da presente pesquisa, bastará ao leitor saber sobre a organização da Lei nº 10.741/2003 e quais os seus dispositivos mais importantes, além dos já expostos. A saber, o Estatuto possui 118 artigos no total, sendo estes divididos ao longo de 7 (sete) títulos e seus respectivos capítulos.

O art. 2º do Estatuto, assegura aos idosos todos os direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, de modo a preservar-lhes a saúde tanto em seu aspecto físico quanto mental, sem prejuízo da proteção integral percebida. (BRASIL, 2003)

Além da proteção integral, também possuem direito à absoluta prioridade (art. 3º), devendo esta ser observada de forma conjunta pela família, sociedade, comunidade e o Estado, a fim de lhes efetivar o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade,

respeito, à convivência familiar e comunitária, e dentre outros direitos. (BRASIL, 2003)

Ademais, a lei ainda adverte que nenhuma pessoa idosa será submetida à negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e nem atentados aos seus direitos (art. 4º). Também ordena a todos o dever de prevenir ameaça ou violação aos direitos do cidadão na terceira idade (§1º), impondo aos cidadãos o dever de comunicar às autoridades qualquer violação aos direitos e garantias do idoso de que tenha conhecimento (art. 6º). E estabelece em seu art. 5º que: “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.” (BRASIL, 2003)

Logo, nota-se o intuito protetivo do respectivo estatuto ao buscar responsabilizar àqueles que não prestarem a devida observância aos direitos do cidadão idoso, impondo ações positivas e negativas, a fim de resguardar garantias e direitos deste público tão vulnerável.

2.4 Princípios fundamentais de proteção ao idoso

Sabe-se que os princípios servem para orientar o legislador pátrio quando da criação das leis, bem como para suprir a presença de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro.

Há também os princípios centrais do qual decorrem outros princípios, como é o caso do Princípio da Dignidade Humana, presente na Constituição Federal vigente e consagrado em seu art. 1º, inciso III. A dignidade humana se trata de um “superprincípio”, núcleo do sistema normativo de direitos e garantias fundamentais brasileiros. Um princípio central do qual decorrem outros princípios bastante conhecidos, como por exemplo o da igualdade e liberdade. (PEREIRA *apud* DIAS, 2015)⁵

Maria Berenice Dias (2015) leciona que, o Princípio da Dignidade Humana, instituidor do Estado Democrático de Direito, se traduz na valorização do indivíduo como pessoa, lhe conferindo proteção estatal. Isto é, a dignidade humana eleva o

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

indivíduo ao núcleo protetivo do Estado, de modo que caberá a este lhe garantir o mínimo existencial. (DIAS, 2015, p. 42)

Logo, pode-se dizer que, no âmbito dos direitos fundamentais do idoso, este princípio demonstra sua incidência ao assegurar às pessoas na terceira idade todos os direitos (fundamentais) previstos no art. 3º e do Título II da Lei 10.741/2003, tal como o direito à vida, liberdade, respeito, dignidade etc. (BRASIL, 2003)

Assim, este princípio merece destaque não apenas por ser o núcleo da ordem jurídica brasileira, mas também por abarcar uma gama de direitos e garantias indistintamente distribuídos na sociedade, alcançando também a pessoa idosa. Posto que a lei não faz distinção entre pessoas, tendo como um de seus objetivos a promoção do bem de todos, independentemente da idade ou de outros fatores. (BRASIL, 1988)

Outro princípio importante, se manifesta no art. 3, inciso I da Carta Magna contemporânea. Trata-se do Princípio da Solidariedade, importante para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988)

Este princípio também se reflete nas relações do Direito de Família. Consoante aos ensinamentos de Tartuce (2020), a solidariedade familiar deve ser interpretada em sentido abrangente, desta forma, abarcando o aspecto moral, social, patrimonial, afetivo etc.

Maria Berenice Dias, vai além, e expõe que,

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2015, p. 48)

Assim, nas relações de família, o conteúdo solidário se traduz no amparo recíproco que deve haver entre os membros do núcleo familiar. A solidariedade determina o “amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana [...] É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar.” (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p. 116).

Desta forma, o Princípio da Solidariedade Familiar relacionada especialmente ao idoso, marca presença no art. 230 da Carta Magna brasileira, ao prever o dever de amparo às pessoas na terceira idade. (BRASIL, 1988)

Por fim, tem-se o Princípio da proteção integral do idoso. Este princípio, conforme entendimento dos autores Stolze e Pamplona (2019), recebe influência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. O mesmo está destacado no art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, acentuando que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Sobre este princípio, Maria Berenice Dias (2015) enfatiza sua natureza assistencialista, que vai desde a assistência material à afetiva, e expõe a tentativa de o Estado atribuir primeiramente à família e a sociedade a defesa da dignidade e bem-estar do cidadão idoso, retirando sobre si o respectivo encargo, ao declarar no §1º, do art. 230 CF/88 que “Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”. (BRASIL, 1988)

Além disso, o princípio cumpre papel fundamental dentro das normas gerais, colocando em evidência a essência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), ao dispor de direitos e mecanismos jurídicos com vista a garantir a dignidade da pessoa humana e o envelhecimento saudável com proteção social. (CAMARANO, 2013)

Posto isto, percebe-se a ligação existente entre os princípios ora relacionados. Também, identifica-se a importância do Princípio da Dignidade Humana para o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a ser considerado o núcleo principiológico normativo. Sendo possível verificar sua característica de se moldar às necessidades daqueles a quem se destina, no caso em tela, as pessoas idosas.

3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 Adoção, um instituto antigo

Em síntese, a adoção se revela como um instrumento de inserção de alguém em outra família. Com a inserção, o adotado recebe a condição de filho, e passa a gozar de todos os direitos e deveres que esta condição lhe confere.

Conforme relatos históricos, a adoção existe desde os tempos mais remotos da humanidade. O instituto esteve presente entre os egípcios quando, de acordo com textos bíblicos, Moisés foi adotado pela filha de Faraó. Também quando recebeu disciplina através de sua fixação no Código Hamurabi (1728-1686 a.C.) do art. 185 a 195. (JORGE, 1975)

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2015) informa que a adoção não é um instituto recente e adverte que desde a antiguidade crianças são abandonadas e sofrem todo e qualquer tipo de violência, o que reforça ainda mais a ideia de adoção, pois, ainda que existam esses problemas, também há pessoas com a vontade de ter filhos.

A evolução histórica da adoção traz à tona as diversas alterações sofridas pelo instituto, a começar pelo seu significado que, consoante ao que ministra Fustel de Coulanges⁶ citado por Maluf e Maluf (2018), nos tempos passados, a adoção servia apenas para dar continuidade ao culto religioso familiar, assim, funcionava como um meio de evitar a extinção da família quando esta não podia conceber de forma natural ou biológica, isto é, quando a família era infértil.

Ainda, conforme estes autores, no passado a adoção visava atender aos interesses dos adotantes, ou seja, àquele casal que não podia conceber. Ainda, os autores explicam que em Roma havia classes de filiação, bem como formas de adoção. Quanto a este último, existia a adoção denominada “ad-rogação” e a adoção propriamente dita. Em uma, além da anuência dos envolvidos na adoção (adotante e adotado), exigia-se também o consentimento do povo, e só se aplicava ao sexo

⁶ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**, cit., p. 49-51.

masculino. Na outra, havia a substituição do povo pela figura do juiz em um procedimento mais burocrático. (MALUF; MALUF, 2018)

A partir disso, os autores ressaltam a importância do instituto da adoção para o Direito Romano em decorrência da sua função na época.

Assim, a adoção teve grande importância no direito romano, uma intensa função social, servindo, entre outras coisas, “para dar herdeiro a quem não tinha, por motivo de família; por motivos políticos, visando assegurar sucessor ao príncipe; para transformar plebeus em patrícios; para atribuir jus civitatis para um latino”⁷ (CRETELLA JÚNIOR; DANTAS; FRANÇA, 1988, apud MALUF; MALUF, 2018, p. 373)

Contudo, em outros lugares da Europa a adoção não era benquista e, portanto, inadmitida, conforme expõem Maluf e Maluf (2018) citando os ensinamentos de John Gilissen⁸. E destacam que, somente após a Revolução Francesa a adoção passou a ser um pouco mais aceita, embora com restrições, pelo direito comum francês. Uma dessas restrições dizia respeito à idade do adotante que deveria ter no mínimo 50 anos de idade e ser 15 anos mais velho que o adotado (TERRÉ; FENOUILLET apud MALUF e MALUF, 2018)⁹.

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald reforçam que:

Desaparece, pois, a falsa ideia da adoção como um remédio destinado a dar um filho para quem, biologicamente, não conseguiu procriar. Não se trata de uma solução para a esterilidade ou para a solidão. Tampouco é forma de amparar filhos privados de arrimo por seus pais biológicos. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 951)

Para estes autores, a adoção tem relação com a dignidade do indivíduo e busca, atualmente, a introdução dele em uma família, prestigiando a convivência familiar. Trata-se, portanto, da “materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos, enfim, pelo amor.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 952)

⁷ CRETELLA JÚNIOR. **Direito romano**, cit., p. 110; SAN TIAGO DANTAS. **Direito de família e das sucessões**, cit., p. 385-387; FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 349.

⁸ GILISSEN, John. **Introdução**, cit., p. 614-619; HUBRECHT, Georges; VERMELLE, Georges. **Droit civil**, cit., p. 57.

⁹ TERRÉ, François; FENOUILLET, Dominique. **Droit civil**, cit., p. 815.

No Brasil, a adoção recebeu amparo pelo Decreto n. 181/1890 ao prever a possibilidade de provar-se o parentesco civil pela carta de adoção. (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1890). Anos mais tarde, o Código Civil de 1916 trouxe disposições acerca da adoção em dez artigos (art. 368 a 378). E, a partir das atualizações sobrevindas com a promulgação da Lei. nº 3.133/1957, o Código reduziu de 50 para 30 anos a idade mínima do adotante e de 18 para 16 anos quanto a diferença que deveria haver entre as idades do adotante e o adotado.

Ressalta-se que, a lei não tratava de forma igualitária os filhos legítimos e os adotivos, e, além disso, admitia a dissolução ou desligamento do vínculo da adoção. Assim, nessa época, a adoção se baseava nos interesses do adotante. (BRASIL, 1916)

Introduziu-se então a legitimidade adotiva no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 4.655/1965, nesta lei havia a previsão da irrevogabilidade da adoção, bem como a igualdade de direitos e deveres entre o legitimado adotivo e o filho legítimo, porém tal igualdade se limitava ao âmbito do direito sucessório. (BRASIL, 1965)

Após, com o advento do Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) restou revogada a Lei da Legitimidade Adotiva. Deste modo, “figuravam na realidade pátria duas formas de adoção: a simples, regulada pelo Código Civil de 1916, e a plena, do Código de Menores.” (MALUF; MALUF, 2018, p. 375)

Com a promulgação da Constituição de 1988 muita coisa mudou a respeito do instituto da adoção. Percebe-se a imposição do tratamento igualitário entre o filho adotivo e biológico que outrora não existia, abarcando inclusive a esfera sucessória. Tal igualdade poderia e pode ser verificada a partir de uma simples leitura do art. 227, §6º, da CF/88 ao dispor que, independentemente do tipo de vínculo filiatório, todos os filhos “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Tem-se nesta lei, de forma taxativa, a vedação a qualquer ato discriminatório no que concerne à filiação. Isto posto, pode-se dizer que com a nova redação a respeito dos filhos trazida pela Constituição à época, a adoção desvinculou-se do interesse dos adotantes e passou a se respaldar nos interesses do adotado.

O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 950)

Logo, as disposições contidas no Código Civil de 1916 e no Código de Menores deixaram de se compatibilizar com o que preconizava a Constituição de 1988. Introduziu-se no ordenamento brasileiro a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a disciplinar o instituto da adoção na Subseção IV (art. 39 a 52-D) e concomitantemente revogou o Código de Menores.

O ECA ressoou a essência da Constituição Brasileira, reforçando o tratamento igualitário entre os filhos, fixando objetivamente a participação do adotado no direito sucessório com os mesmos direitos e deveres assistidos ao filho biológico: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990), bem como priorizou o melhor interesse do adotando nos arts. 39, §3º e 43.

Após, a inserção de um novo Código Civil em 2002 trouxe ainda mais equilíbrio e harmonização ao instituto da adoção no Brasil. Posto que, “com a vigência do Código Civil de 2002, não mais se distinguem as formas de adoção, sendo esta, portanto única, constante nas disposições de seus arts. 1.618 a 1.629.” (DANTAS et. al *apud* MALUF e MALUF, 2018, p. 375)¹⁰.

Todavia, a adoção constitui medida excepcional na ordem jurídica brasileira, de modo que a criança e o adolescente deverão permanecer no seio da família natural, salvo se comprovada a impossibilidade, nos termos do art. 39, §1º, do ECA e da Lei nº 12.010/09, §1º, art. 1º.

3.1.1 Base principiológica

Os princípios constituem fonte integrativa normativa do Direito. São invocados quando há omissão na lei, orientando o julgador no caso concreto, não podendo este

¹⁰ SAN TI AGO DANTAS. **Direito de família e das sucessões**, cit., p. 385-387; MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, cit., p. 401; NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, cit., p. 318.

deixar de julgar determinada demanda alegando a presença de lacuna. Os princípios norteiam as áreas existentes no Direito, e no direito de família, no tocante ao instituto da adoção, não poderia ser diferente. Portanto, neste subcapítulo, serão apresentados alguns princípios basilares da adoção, a saber: o princípio da afetividade e o da igualdade entre os filhos.

No que se refere ao princípio da afetividade, este se baseia na dignidade, solidariedade e constitui o principal fundamento das relações dentro de uma entidade familiar, repercutindo inclusive na esfera patrimonial sucessória. (TARTUCE, 2020)

Conforme observa Rolf Madaleno (2018, p. 145) “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.” Para este autor, não há hierarquia do vínculo biológico em detrimento do afetivo, havendo até a possibilidade deste prevalecer sobre aquele. (MADALENO, 2018)

Ademais, segundo este autor, “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2018, p. 145).

Ou seja, o afeto é a corrente que liga todos os integrantes de um grupo e carrega consigo o sentimento de cuidado, amor e carinho. A presença dele nas relações faz dar sentido à vida e explica por que alguns vínculos criados são mais envolventes e duradouros do que outros. Isto é, o afeto é base de qualquer relação, seja familiar ou não.

Nesse sentido, merece destaque a decisão do Resp 1.026.981/RJ, da 3.^a turma do STJ, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi:

O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. (...) A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. (...) A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em

tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010)

Assim, embora o princípio da afetividade não esteja explicitamente previsto na Constituição, sua essência pode ser extraída a partir do momento em que houve o reconhecimento da união de duas pessoas sem a necessidade de um casamento pré-constituído, configurando o instituto da união estável, tal como quando trouxe em níveis constitucional e infraconstitucional a igualdade entre filhos biológicos e adotivos. (DIAS, 2015)

O princípio da igualdade ou da isonomia entre os filhos encontra-se abarcado no art. 227, §6º, da Carta Magna vigente, cujo conteúdo não se difere das colocações apresentadas no art. 1.596 do Código Civil atual: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Como o próprio nome deste princípio sugere, o mesmo visa assegurar tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de sua origem, quer seja de caráter biológico ou por meio da adoção. Essa isonomia também confere os mesmos direitos hereditários e proíbe qualquer forma de tratamento discriminatório. “A partir dessas ideias, vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 145).

Deste modo, o princípio da igualdade entre os filhos revela sua coerência com o sistema normativo brasileiro, pois repele ações e comportamentos discriminatórios em face do indivíduo adotado. Ainda mais porque, não faria sentido alguém ser adotado como filho, mas sem receber o *status* de filho. Ou, ainda que recebesse, fosse tratado de maneira desigual em relação aos demais filhos da família, como se viu em trechos anteriores em relação ao direito sucessório. Assim, de modo algum o fator biológico deve prevalecer sobre a adoção. Isto é, não deve haver diferenciações entre os filhos, independente da forma que se deu o vínculo filial.

3.2 Abandono afetivo inverso

A palavra “inverso” denota aquilo que é em sentido contrário. Desta forma, o abandono afetivo inverso, como o próprio nome sugere, traduz a ausência de cuidado, zelo, afeto dos filhos para com seus pais idosos. Descreve o ato de abandonar, submeter a maus-tratos, bem como desamparar os pais na velhice. Como pode-se perceber, este tipo de abandono se diferencia daquele sofrido por filhos, onde os pais figuram como sujeitos ativos na situação.

Jones Figueirêdo Alves, diretor da IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) expressou que o abandono afetivo inverso é:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (ALVES, 2013)

Esse entendimento decorre do exposto no art. 229 da Constituição Federal vigente, “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Através deste artigo, o legislador pátrio deixou claro que a relação de deveres e obrigações existentes entre pais e filhos é recíproca.

No entanto, apesar de constar esse dever na Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação específica para tratar do assunto (abandono afetivo inverso). O termo usa como analogia aquele abandono afetivo cometido pelos pais em detrimento dos filhos menores. E, em ambos os casos, é possível o pedido de indenização se houver constatação de abandono, seguindo-se a regra do disposto nos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, conforme se verá em tópico próprio.

3.2.1 Dos idosos em situação de abandono.

Sabe-se que a solidariedade familiar constitui elemento basilar nas relações familiares e uma disposição Constitucional de observância obrigatória. Também, ante a vulnerabilidade física e social que o grupo da terceira idade possui, não por menos a ordem jurídica brasileira fez questão de evidenciar no Capítulo VII, da Carta Magna vigente, uma sequência de artigos destinados à Família, Criança, ao

Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, demonstrando de forma direta quais os grupos mais carecedores de atenção no ordenamento jurídico nacional. (BRASIL, 1988)

Sobre isto, Paulo Lôbo (2018) aduz que:

A regra matriz do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição. No capítulo destinado à família, o princípio é revelado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230). (LÔBO, 2018, p. 44)

Assim, face às consequências do envelhecimento, com os estigmas criados sobre a pessoa do idoso, por vezes sendo segregado na sociedade ou tendo seus direitos desrespeitados, em total ofensa à sua dignidade física, moral e psíquica, o art. 230, da CF/88, buscou atenuar tais situações, encarregando a família, a sociedade e por último a si próprio com o dever de amparar as pessoas mais velhas, garantindo sua participação na sociedade, defendendo seu bem-estar e dignidade, e assegurando-lhes inclusive o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Na mesma linha, o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa reafirma:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

A partir desse artigo, nota-se a presença da palavra “obrigação”, ou seja, de um *múnus* atribuído a todas àquelas pessoas descritas no *caput*, e percebe-se então que conforme essas disposições legais, a garantia da efetivação dos direitos conferidos ao cidadão idoso não constitui uma faculdade, mas sim um dever de todos. Fazendo cumprir a destinação da lei, quando esta informa em seu §3º, art. 10, que “É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”. (BRASIL, 2003).

Contudo, as garantias conferidas às pessoas da terceira idade nem sempre são observadas da forma que deveriam. Desta feita, os idosos acabam ficando à mercê de todo tipo de violência, maus-tratos e abandono, até mesmo da própria prole,

segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme exposto no Capítulo 2 deste estudo.

A falta de zelo, solidariedade e afeto ao idoso por parte dos filhos representa o fato gerador do abandono afetivo inverso, além da negligência por parte dos filhos. (EUFRÁSIO, 2021) A inação de afeto e uma conseqüente ruptura do núcleo familiar também podem espelhar no alto índice de idosos institucionalizados, isto é, acolhidos em instituições. A própria lei protetiva do cidadão idoso prevê a assistência integral através de acolhimento em instituições quando da existência de abandono por parte da família, nos termos do §1º, art. 37. (BRASIL, 2003)

Por conseguinte, doenças como a depressão tem ficado cada vez mais comum entre os idosos com este perfil. Segundo Oliveira, Santos e Pavarini (2013) “A depressão na terceira idade é mais comum entre os idosos institucionalizados do que entre os que moram em famílias.”. Conforme as autoras do artigo “Relação entre sintomas depressivos e a funcionalidade familiar de idosos institucionalizados”, as causas do surgimento de sintomas depressivos entre idosos acolhidos em instituições são “a deterioração do suporte familiar e a distância dos entes familiares, podendo provocar situações de solidão e isolamento afetivo, sentimentos de abandono e sensação de vazio”. (OLIVEIRA, SANTOS; PAVARINI, 2013, p. 2)

Em pesquisa realizada com idosos, a partir de 60 anos, em Instituições de Longa Permanência, Oliveira, Santos e Pavarini (2013) constataram que aqueles que apresentaram sintomas depressivos, pertenciam a grupos de famílias disfuncionais, ou seja, famílias com características individualistas.

Desta forma, tanto nos casos do idoso que reside na mesma casa com os filhos, quanto o acolhido em instituições, se verificada a negligência por parte da prole, de modo que impeça a concretização dos direitos e garantias defendidos nas legislações relacionadas ao idoso, o abandono restará evidenciado. (EUFRÁSIO, 2021)

Logo, se evidente o abandono afetivo ao idoso, o causador, ora filho, poderá incorrer na responsabilização civil pelo ato. Posto que, a própria lei reprime ações ou omissões que revelem negligência, violência, crueldade ou opressão ao cidadão na terceira idade.

3.3 Responsabilidade Civil da prole e o Projeto de Lei 4294/2008

Ao debruçar-se sobre os artigos do Código Civil, logo se verifica a ausência de norma específica para respaldar o abandono afetivo sofrido tanto por filhos quanto por pais na velhice. Todavia, em se tratando de filhos abandonados e, para suprir essa ausência de dispositivos jurídicos, aplica-se os arts. 186, 927, 944 e 1.632 do Código Civil de 2002 para fundamentar ao menos a responsabilidade civil dos genitores para fins de indenização. De acordo com Tartuce (2020) o último artigo mencionado revela o direito à convivência familiar entre pais e filhos, abarcando inclusive o afeto.

Relacionando o abandono afetivo e o princípio da afetividade, Maluf e Maluf instruem que:

O abandono afetivo é um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio de demanda judicial a reparação dessa lacuna existente em sua vida. Vê-se, entretanto, que o alcance do princípio jurídico da afetividade não abrange o obrigar o amor ou a demonstração de afeto entre as pessoas. (MALUF; MALUF, 2018, p. 35)

Em outras palavras, a ausência de afeto dos pais diante dos filhos caracteriza o abandono afetivo. Neste viés, o filho abandonado se torna parte legítima na busca da devida reparação por abandono na justiça. Porém, é preciso ter em mente que, embora o afeto constitua a base dos vínculos familiares, não possui força para obrigar alguém a amar ou demonstrar afeto por outra pessoa.

Tratando-se de abandono afetivo inverso a lógica é a mesma. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 impôs aos filhos o dever de amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade. E incumbiu primeiramente à família a defesa da dignidade das pessoas idosas. (BRASIL, 1988). Desta feita, Lima (2015) expõe que o ato de amar é involuntário, não devendo ser algo obrigatório. Contudo, embora não haja amor, o dever de amparo se respalda na lei, conforme linhas anteriores.

Posto isto, a negligência por parte dos filhos pode acarretar sérios problemas à saúde física e mental do idoso, culminando no sentimento de tristeza e de solidão. Tal negligência se consuma no desrespeito à obrigação legal de amparo na velhice, causando violação a dignidade do ancião. Assim, a respectiva falta de amparo ensejará indenização por decorrência dos danos morais ou extrapatrimoniais,

porquanto atinge os sentimentos e a integridade do idoso que sofre o abandono. (CORREIA, 2022)

Dessa forma, constatando-se a presença de danos à integridade física e psíquica do idoso por ocasião do abandono, ao filho recairá o dever de reparação, consoante a combinação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente.

Acerca da indenização por abandono afetivo, Farias e Rosendal (2015) discordam da imposição de indenização em consequência do abandono afetivo, pois, no ponto de vista dos autores haveria uma espécie de “patrimonialização” de algo que não deve ser exigido, isto é, o afeto.

Na mesma mão, Valéria Silva Galdino Cardin (2012) entende que o afeto não deve ser monetizado, no entanto compreende que a indenização percebida por quem sofreu o abandono, no exemplo de crianças e adolescentes, possibilitaria a vítima se tratar dos impactos causados pelo abandono.

Quanto a indenização por abandono de idosos, Lima (2015) expôs que:

A indenização pecuniária pelo dano moral causado ao idoso não busca condenar o filho pela falta de amor, mas sim pelas atitudes realizadas que ocasionaram transtornos morais e psíquicos. Ninguém é obrigado a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e absurdo que isso possa parecer, mas é sim, obrigado a prestar-lhe a devida assistência material e imaterial. Assim, o que se busca é uma satisfação pessoal da vítima no sentido de que o agente causador responda pelas consequências de seus atos, indenizando o pai ou mãe abandonados em forma de dinheiro, de maneira que este possa lhes servir para amenizar o sofrimento, muitas vezes reparando um problema de saúde ou mesmo se revestindo de natureza alimentar. (LIMA, 2015)

Logo, a indenização servirá apenas para amenizar o problema, e não extinguir o sofrimento do idoso pelo abandono. Este permanecerá o assombrando, juntamente com o peso do sentimento de rejeição e desvalorização na velhice, por parte da própria prole.

Ademais, ressalta-se que, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já reconheceu a possibilidade de se pedir reparação por danos decorrentes do abandono afetivo consoante seu Enunciado 8: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.” Do mesmo modo, destacou o cabimento do reconhecimento do abandono afetivo em face dos ascendentes idosos (Enunciado

10). Com isso, além de tais constatações demonstrarem o quanto o abandono afetivo tem gerado discussões e recebido mais evidência no direito contemporâneo, vê-se também a viabilidade dos pais idosos requererem indenizações dos próprios filhos quando houver certificação do abandono por parte destes.

Ante a falta de previsibilidade legal e expressa de indenização por abandono afetivo (inverso) no ordenamento jurídico brasileiro, o Deputado Carlos Gomes Bezerra (MDB/MT) criou o Projeto de Lei n. 4.294/2008, objetivando introduzir na lei brasileira a chance de os filhos buscarem na justiça a devida indenização pelo abandono afetivo sofrido, assegurando a mesma oportunidade aos pais idosos em detrimento de seu(s) filho(s). A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados se orientou favoravelmente à referida proposta.

O projeto busca acrescentar o parágrafo §2º ao art. 3º do Estatuto do Idoso e um parágrafo único no art. 1.632 do Código Civil. Na justificativa, o Deputado responsável pelo projeto pontuou que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. (BRASIL, PL Nº 4.294, 2008)

Atualmente, o projeto está aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). E ganhou mais evidência depois que a 3ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial nº 1.159.242/SP, deu provimento ao pedido formulado por uma filha para condenar o genitor ao pagamento de indenização por abandono afetivo sofrido na infância. E mais recentemente, condenou um pai a pagar R\$30 mil reais de danos morais por abandono afetivo a filha. Foi comprovado, mediante laudo pericial, que o abandono gerou sérios problemas de saúde e psicológicos a menina. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial. (STJ, 2022)

Dado o exposto, percebe-se que o abandono afetivo, independentemente de quem figura no polo ativo, é um tema de grande relevância social e jurídica. Portanto, o projeto merece tramitação legislativa mais célere, tendo em vista que sua

apresentação na Câmara se deu no ano de 2008 e permanece até os dias atuais sem a respectiva aprovação.

Ademais, é perceptível a orientação positiva do Superior Tribunal de Justiça no tratamento das ações de indenização por abandono afetivo, objetivando responsabilizar civilmente aquele que o cometeu.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.159.242 / SP, Recurso Especial 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado pela 3ª Turma do STJ. Data do Julgamento: 24/04/2012. DJe: 10/05/2012)

Todavia, melhor será se houver a previsão expressa de indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo na lei brasileira, diante da característica própria que tal tipo de indenização possui.

4 DA (IN)VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO INVERSA NO BRASIL: PROJETOS DE LEI

4.1 Análise das Propostas Legislativas (PL 956/2019, PL 5475/2019 e PL 5532/2019)

Diante dos malefícios gerados pelo abandono afetivo ao idoso, algo que tem se tornado recorrente nos lares brasileiros, que propostas legislativas foram editadas a fim de, sobretudo, oferecer o devido amparo legal a este grupo etário, garantir o direito à convivência familiar e a consecução da proteção integral e prioritária do cidadão idoso compreendida na lei.

Neste sentido, faz-se importante analisar alguns projetos de lei capazes de trazer modificações ao ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à possibilidade de se adotar alguém na terceira idade em decorrência do abandono.

4.1.1 Projeto de Lei nº 956/2019

De autoria do Deputado Federal Vinícius Farah, este projeto visa alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. As mudanças dizem respeito não apenas ao exercício da profissão de cuidador de idosos, como também do estímulo por parte do Estado em promover a adoção de idosos no Brasil. Essa adoção, se submeteria às disposições existentes no Código Civil quanto a adoção de maiores, que por sua vez, recebe aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso. § único A adoção de idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente. (BRASIL, PL 956, 2019)

Portanto, para a concretização da adoção haveria a necessidade de uma sentença constitutiva do ato, nos termos do art. 1.619, do Código Civil vigente, que estabelece que: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 2002)

Na justificativa da proposta, o Deputado argumentou que o Brasil caminha para um futuro em que haverá mais idosos do que crianças, baseando-se nas projeções formuladas pelo IBGE. Assim, para o Deputado, o Estado também deverá investir em profissionais cuidadores, de forma a capacitá-los para as próximas décadas.

O projeto tramita em regime prioritário, possuindo prazos de 10 sessões para deliberação em cada Comissão, nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados.

4.1.2 Projeto de Lei nº 5475/2019

Apresentado em 09 de outubro de 2019, o respectivo projeto objetiva realizar mudanças no Estatuto da Pessoa Idosa, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a adoção de idosos.

O responsável pelo projeto, o Deputado Pedro Augusto Bezerra, pretende inserir o Capítulo XI na lei protetiva do idoso, por meio de um tópico reservado ao Direito à Convivência Familiar na terceira idade.

O projeto de lei se destina exclusivamente aos idosos inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. Certificada esta condição, o idoso em questão passará por uma avaliação trimestral e, a partir do relatório elaborado pelos profissionais competentes, a autoridade judiciária decidirá pela possibilidade de reintegração desse idoso na própria família ou pela conveniência da sua inserção em família substituta, mediante adoção. (BRASIL, PL 5475/2019)

Ressalta-se, este projeto subscreve o estágio de convivência, porém desconsidera a situação jurídica do adotando, dispensando a obrigatoriedade de escutá-lo previamente para expor sua opinião a respeito da medida: “§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada” (BRASIL, PL 5475/2019)

Estabelece-se a apresentação de um laudo elaborado por profissionais designados pelo juízo, após o estágio de convivência, contendo ou não recomendações para o deferimento da adoção.

Além disso, modifica-se as disposições relacionadas à diferença entre idades do adotante e do adotando, permitindo flexibilizar-se a depender do tempo de convivência. Sobre tal flexibilização caberá somente ao juiz decidir. (BRASIL, PL 5475/2019)

Para o Deputado idealizador do projeto, a adoção de idosos no Brasil visa garantir-lhes a proteção integral e prioritária conferida por lei. E adverte ser um dever de todos assegurar-lhes proteção. Por este motivo, o Deputado pontua que o dever de amparo aos idosos é de atribuição concorrente da família, sociedade e do Poder Público. Mas que cabe inicialmente àquela, na pessoa dos filhos maiores, o suporte necessário para atender-lhes as necessidades peculiares do envelhecimento. Posto que, considera o envelhecimento saudável como um sonho e um direito de todos, independente de vínculos biológicos. (BRASIL, PL 5475/2019)

O referido projeto se encontra na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) desde 2019, conforme tramitação detalhada da Câmara dos Deputados, e está apensado ao Projeto de Lei 956/2019, apresentado anteriormente.

4.1.3 Projeto de Lei nº 5532/2019

Denomina-se este projeto como Lei Dona Cotinha. Para sua criação, o Deputado Osseio Silva se inspirou na história de dona Cotinha, uma senhora na época com 67 anos, que fora abandonada pela família na infância após ser vítima de um acidente. Depois de sua recuperação, dona Cotinha recebeu acolhimento em um abrigo que mais tarde precisou ser fechado. Entre esses dois períodos, uma ex-funcionária do abrigo decidiu levar dona Cotinha para casa com o desejo de adotá-la, permitindo-lhe o direito de ter uma família, ainda que na terceira idade.

A proposta visa acrescentar o inciso VII ao art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa, permitindo sua colocação em família substituta no caso de ameaça ou violação dos seus direitos. (BRASIL, PL 5532/2019)

Ato contínuo, o art. 45 deste Estatuto faz referência ao art. 43, ora dispositivo que admite a aplicação de medidas específicas e necessárias de proteção à pessoa idosa nas seguintes situações: “I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por

falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.” (BRASIL, 2003)

Logo, se havendo a certificação de alguma dessas hipóteses, o cidadão idoso poderá ser colocado em família substituta por meio de acolhimento, curatela ou adoção. A medida terá caráter excepcional, posto que o próprio projeto de lei confere prioridade à família natural do idoso, e se impossível sua reinserção nesta, a lei lhe permitirá dar seu consentimento em juízo antes de ser colocado em família diversa. (BRASIL, PL 5532/2019)

Assim como nos Projetos de Lei anteriores, o Deputado desta proposta argumentou segundo as projeções futuras de crescimento populacional de pessoas na terceira idade. E defendeu a colocação do idoso preferencialmente na família formada por seus parentes mais próximos, os quais possuem vínculos de afinidade e boa convivência, na eventualidade de ser inserido em família substituta por consequência do abandono. (BRASIL, PL 5532/2019)

Este projeto se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) desde 2020, conforme ficha de tramitação da Câmara dos Deputados, e também está apensado ao Projeto de Lei 956/2019, já discorrido em tópico próprio.

4.2 Abandono Afetivo Inverso como hipótese de Adoção Inversa e seus efeitos sociais e jurídicos no Brasil

Em virtude dos projetos criados para amparar os que atingem a terceira idade no Brasil, faz-se imprescindível a análise da hipótese de se adotar alguém mais velho, experiente e com uma longa história de vida, tendo como fato gerador o abandono afetivo inverso. Ou seja, de pessoa idosa abandonada material e afetivamente pela prole na fase que mais precisa de atenção, cuidados, amparo e carinho.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a adoção de maiores está prevista no art. 1.619 do Código Civil com aplicação subsidiária das disposições atinentes ao instituto encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A partir destas informações, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) em seu Capítulo IX, artigo 37, ao abordar questões referentes à habitação, conferiu à pessoa

idosa o direito de ter moradia digna, independente se for na família natural, substituta ou em instituições públicas/privadas. (BRASIL, 2003)

Embora não tenha neste Estatuto quais as modalidades de inserção do idoso em família substituta, o ECA cuidou de informar em seu art. 28 que a colocação em família substituta será feita por intermédio da guarda, tutela ou adoção. (BRASIL, 1990)

A adoção, como estudado em tópico anterior, confere ao adotado a qualidade de filho, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes. Logo, a adoção de maiores “terá a mesma amplitude, ainda porque não mais se admite qualquer distinção entre categorias de filiação.” (VENOSA, 2017, p. 290)

Todavia, embora viável a adoção de maiores no Brasil, a própria lei impede que o adotante seja mais novo que o adotado. Assim, a diferença entre idades deve ser de no mínimo 16 (dezesesseis) anos. (BRASIL, 1990). Isto posto, constata-se a inviabilidade da adoção de idosos no Brasil baseado no critério etário entre os envolvidos no feito adotivo.

No entanto, não se afasta a possibilidade de tal requisito sofrer alterações futuras. Isto porque, em um dos Projetos de Lei ora relacionado oportunamente em tópico já discorrido, se aprovado e passar a ter vigência em todo o território nacional, fará com que haja a flexibilização entre as idades do adotante e o adotado. Ocorrendo isto, a adoção de pessoas na terceira idade por alguém mais jovem não terá mais impedimentos.

À vista disso, passa-se então à análise dos impactos sociais e jurídicos na eventual implantação do instituto da adoção de idosos, na ordem jurídica brasileira.

A princípio, verifica-se o surgimento de problemas situados na esfera social, civil e sucessória como: qual classificação receberá o(s) adotante(s) do idoso? “Pai” e “Mãe”? A adoção limitará a capacidade civil idoso adotado? Se o adotante falecer antes do adotado, a cargo de quem ficará a responsabilidade de cuidar do idoso? Caso o idoso adotado venha a falecer antes dos adotantes, os descendentes daquele poderá suceder-lhe patrimonialmente?

Outrossim, há uma série de preconceitos atrelados à velhice, e a adoção de idosos poderá acarretar para o adotando idoso um papel infantilizado perante a sociedade, justamente pelo fato de a adoção ser mais comum entre crianças e adolescentes. Também porque na órbita do envelhecimento subsiste a ideia de incapacidade e dependência da pessoa idosa. (CALMON, 2020)

Logo, partindo-se do pressuposto de que os adotantes do idoso se tornarão seus “novos” pais, pode-se dizer que restaria indiretamente prejudicada a autonomia e liberdade do idoso de gerir a própria vida, englobando o seu poder de decisão. Posto que, embora não haja a sujeição do idoso ao poder familiar do(s) pai(s) adotante(s), tal como ocorre com os filhos enquanto menores (art. 1.630, CC), a adoção vinculada à visão nociva de infantilização, terá o condão de sujeitar este idoso às possíveis limitações de sua capacidade civil plena, ora atribuída àqueles que atingem a maioridade, conforme art. 5º do Código Civil em vigência.

Ademais, na adoção há alterações no registro do adotado, o que se deve pela natureza constitutiva da sentença prolatada no procedimento adotivo (art. 1.619, CC). Assim, seriam canceladas as informações filiatórias do registro originário em razão da expedição de um novo registro, contendo a nova filiação e o novo sobrenome do adotado idoso (art. 47, §2º, ECA). (BRASIL, 1990) Por conseguinte, como ficaria o vínculo filiatório no(s) registro(s) do(s) descendente(s) deste idoso adotado? A justiça brasileira procederá também ao seu cancelamento no ato da adoção do genitor idoso, ou manterá as informações originárias?

O art. 57, da Lei de Registros Públicos, a lei nº 6.015/1973, permite a alteração posterior do sobrenome, independente de alteração judicial, para: “IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado” (BRASIL, 1973). Os descendentes do idoso adotado se enquadram na segunda parte deste inciso, pois possuem vínculos com pessoa que teve seu estado de filiação alterado por meio da adoção.

Ato contínuo, em entendimento extraído do artigo 41 do ECA, Gonçalves (2012) expôs que, na adoção, rompem-se os vínculos jurídicos com a família biológica. No

mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu em sede de agravo que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FILHA BIOLÓGICA ADOTADA POR TERCEIROS. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA SUCESSÃO DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes não podendo, portanto, participar da sucessão do pai biológico aquele que foi adotado.” 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n. 1073723, 07142997620178070000, Relator: Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, publicado no DJe: 19/2/2018.)

Todavia, exsurge a reciprocidade sucessória, prevista no art. 41, §2º “entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária” de modo a incidir as normas previstas no Código Civil.” (BRASIL, 1990).

O imbróglio se torna evidente quando a norma faz cessar os vínculos do adotado com os pais e parentes consanguíneos, mas ao mesmo tempo permite a extensão sucessória aos seus descendentes, que incorreram no seu abandono afetivo. Logo, se sobrevindo a ruptura definitiva do idoso com a família biológica em face da adoção (porquanto esta é irrevogável) e sua eventual morte, ainda assim os seus filhos, ora responsáveis por seu abandono, poderão lhe suceder na herança. (BRASIL, 1990)

A eventual legitimidade tanto dos pais adotivos quanto dos filhos do idoso na sucessão, poderá culminar em disputa judicial pelos bens do falecido. Pois que, não se sabe se uma parte concordará com a participação da outra na herança. Sendo possível o inconformismo por parte dos pais adotantes, em contraposição à vocação hereditária (art. 1.829, CC) ante ao motivo que implicou na adoção do idoso (abandono afetivo). Assim, resta ao legislador definir como se dará o procedimento sucessório entre a família adotante e a descendência do idoso falecido.

Inobstante, aguarda apreciação pelo Senado Federal o projeto de Lei 3.145/2015 que pretende inserir no Código Civil a possibilidade de exclusão dos descendentes na herança, por abandono.

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

V - abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; (BRASIL, PL 3.145/2015)

Por sua vez, quando interpretado de forma literal, percebe-se que o projeto permite a deserdação apenas nos casos de abandono em hospitais, entidades ou congêneres. No dicionário português, a palavra “congêneres” se refere a tudo que é semelhante e/ou que tenha a mesma origem, e, no texto do projeto, a palavra faz relação com “hospitais”, “casas de saúde” e “entidades de longa permanência”, ou seja, se limita à locais externos à residência familiar do idoso. (DICIO, 2022)

Além disso, a medida defendida pelo projeto de lei apenas replica o crime fixado no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa. Mas ainda assim, não implica na exclusão dos herdeiros, nos termos da lei civil.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003)

Neste sentido, Teixeira (2021), valendo-se de um caso hipotético, indaga sobre qual o sentido de um filho condenado a pagar indenização ao pai abandonado, receber a devolução do valor em forma de herança, após o falecimento do genitor. E aponta para as incoerências legislativas do Estado nessa área. De modo semelhante, pode-se aplicar o caso a um filho que, independentemente de condenação ao pagamento de indenização, submete o genitor aos efeitos do abandono afetivo e material, e ainda se favorece com a herança deixada por ele quando do falecimento.

Ora, o projeto não considera o abandono afetivo inverso sofrido pelo idoso dentro do próprio lar em que reside com a prole e, concomitantemente, o ordenamento jurídico permite a participação dos descendentes, que o abandonaram, na herança, beneficiando aqueles que tanto contribuíram para o seu desamparo afetivo e material.

Além disso, caso o adotante venha a falecer antes do adotado idoso, a responsabilidade com os cuidados deste recairá sobre os demais integrantes da nova família. Pois, como dito anteriormente, a adoção estabelece “vínculos de parentesco entre o adotado e parentes do adotante, e entre o adotante e descendentes do adotado” (MADALENO, s.d., p. 4). Neste ponto, é necessário um olhar mais cuidadoso do Estado e da sociedade para a adoção de idosos. Posto que, em determinados casos, o idoso demanda cuidados especiais na sua rotina. E com a falta dos pais adotivos, corre o risco de reviver os efeitos do abandono (negligência) de forma dupla, agora com uma roupagem nova, dentro de um novo núcleo familiar.

Por este motivo, também caberá ao Estado fiscalizar e criar mecanismos que permitam, antes e após a adoção, certificar e acompanhar os reais interesses do núcleo familiar na adoção do idoso, se se trata de mera vontade afetiva na adoção ou, se na verdade, envolvem interesses patrimoniais quanto aos bens do possível adotado. Buscando evitar adoções eivadas de má-fé, com interesses patrimoniais.

Além do mais, na ótica social brasileira, a adoção de idosos poderá causar um certo estranhamento, pois este tipo de adoção foge à regra adotiva onde adotantes são mais velhos que o adotando (§3º, art. 42, ECA). Também porque, levando em consideração o fator etário-legal e a literalidade do artigo 1.829 do Código Civil ao tratar da vocação hereditária, verifica-se que os adotantes embora preencham o critério legal da adoção para serem considerados pais do idoso (sentença constitutiva), não se enquadram na característica etária-biológica da ascendência (idade), isto é, de os pais serem mais velhos que o filho. Ou seja, a vocação hereditária do pai adotivo decorrerá apenas de condição judicial.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, frente ao atual cenário do país onde os idosos têm ficado cada vez mais reféns do descuido, violência e abandono por parte da própria prole, ao legislador pátrio não coube outra alternativa senão a elaboração de propostas legislativas visando amenizar os impactos causados pelo descaso por parte da família para com os seus ascendentes, bem como o de fazer cumprir princípios constitucionais consagrados e relacionados à população idosa — cada vez mais crescente no território brasileiro conforme projeções dos institutos de pesquisa.

O Estado tem o dever de implantar políticas públicas que atenda às necessidades do cidadão idoso e assegurem seus direitos, sobretudo quando a família e a sociedade já não são mais suficientes neste quesito. Desta forma, na intenção de efetivar os direitos e garantias de que prezam a Constituição Cidadã vigente, e esquivar da figura do abandono afetivo inverso, a adoção de idosos se tornou uma opção.

Embora a questão tenha ganhado mais espaço nos debates jurídicos e no imaginário do legislador pátrio, a inclusão da adoção inversa, permitindo o mais jovem adotar um idoso no Brasil, tem o condão para acender novas discussões em outros ramos do direito. A título de exemplo, a medida tem força para interferir na esfera patrimonialista, isto porque, nas propostas legislativas elaboradas, o legislador pátrio se preocupou mais em criar um instituto para além da adoção tradicional que se conhece hoje, e se omitiu quanto à matéria sucessória, autonomia e registro do idoso adotado.

Não pensou o legislador nas consequências da permissibilidade adotiva na terceira idade, do desrespeito que a expedição de um novo registro pode gerar ao idoso e à sua história. A pessoa idosa possui experiência de vida, já viu e presenciou de tudo. Já cumpriu todas as fases anteriores à velhice. Cresceu, viveu, conheceu pessoas, constituiu família e realizou sonhos. Em sua certidão de nascimento carrega os vínculos, a herança e memória dos pais biológicos. Assim, não pode uma adoção tardia, realizada após os 60 anos ou mais de idade, alterar a filiação nos registros do idoso como se ele tivesse nascido de novo, agora de pais diferentes.

A relação entre o idoso e a família adotiva é nova, mas nem por isso se deve desconsiderar a vida passada dele, os seus vínculos naturais do nascimento. Pode-se crer que a alteração deve ser facultativa e não a regra. Também porque, o legislador não prestou observância aos registros da descendência da pessoa idosa, que, embora sofrendor dos efeitos do abandono, possui filhos e netos.

Destarte, a adoção de idosos merece tratamento diferente da adoção de crianças e adolescentes. Requer um cuidado especial pois toca não somente na sua autonomia e liberdade, como também na sua história e vida. Atingindo também seus descendentes.

As políticas públicas voltadas para o grupo da terceira idade, devem levar em consideração a liberdade de escolha do idoso, especialmente quanto à alteração do registro, quando se tratar de adoção, de modo que se respeite os vínculos filiatórios anteriores, como já dito.

Ainda, no tocante à adoção de idosos no Brasil, há de se considerar os efeitos sucessórios, pois, por mais que exista projeto de lei em andamento que vise a exclusão do filho que abandona os pais, na herança, para este projeto a configuração do abandono ocorre em locais alheios ao núcleo familiar do idoso, ou seja, não contempla o abandono afetivo inverso consumado dentro da própria residência da pessoa idosa.

Assim sendo, o autor do abandono ainda terá legitimidade para suceder o pai/mãe em caso de falecimento, sem embargos deste estar adotado por outra família. Esta legitimidade poderá acarretar litígios judiciais por inconformismo, sobretudo por parte da família adotiva.

Desta forma, deverá ter cautela o legislador pátrio na possível implantação da medida no ordenamento jurídico. Deverá pensar também nas consequências da adoção de idosos, de forma concreta, e criar mecanismos que permitam verificar os reais interesses da família adotiva, antes e depois da adoção, buscando evitar processos adotivos com mero interesse patrimonial nos bens do idoso, além de acompanhar regularmente a vida do idoso adotado, a fim de fiscalizar possível abandono, agora por parte da nova família.

Posto isto, verifica-se que os projetos de lei, embora bem-intencionados, podem causar resultados diferentes do pretendido. A ideia de adoção inversa ainda necessita do devido amadurecimento por parte do legislador. Além disso, existem outras formas de proteção ao idoso, sem que para isso se recorra à adoção como único meio mais eficaz.

À vista disso, o Estado deve prezar pela educação familiar nesta e nas próximas gerações, e reforçar políticas públicas já existentes que permitam o acolhimento do idoso em outra família, sem que isso interfira na autonomia, no registro e no

patrimônio dele. Por estes motivos, constata-se a inviabilidade da adoção inversa no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa. **IBDFAM**, 28 maio 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7318/Ado%C3%A7%C3%A3o+ou+senex%C3%A3o:+uma+sa%C3%ADda+para+garantir+o+direito+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar+e+comunit%C3%A1ria+%C3%A0+pessoa+idosa>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRACIALI, Maria Catarina Lavrador. A relevância que devemos aos nossos ancestrais: o papel do idoso na família e na sociedade. **Investigação**, jan./abr., 2009. vol. 9, n-1, p. 25-32. Disponível em:

<https://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/issue/view/21>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406/02**. Institui o Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Código Civil de 1916 (L. 3.071/16). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8 Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14423.htm Acesso em:

BRASIL. **Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015/1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123 Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13 set. 2022.

Brasil. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741/03. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

BRASIL. PL Nº 5475/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224737> Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. PL nº 5532/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387> Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. PL nº 956/2019. Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192561> Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.145/15. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas

hipóteses de abandono. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805> Acesso em: 06 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A adoção de idosos no Brasil. Audiência Pública, 10.12.2019. Disponível em:

<https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/1436/> Acesso em: 15 nov. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do idoso: Avanços com contradições. Econstor, Rio de Janeiro, 2013. Texto para discussão Nº 1840. Disponível em:

<https://www.econstor.eu/handle/10419/91154> Acesso em 04 out. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012

CÓDIGO HAMURABI HAMMURABI. História dos Direitos Humanos no Mundo - DHnet Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

CORREIA, Lanna Carine Dantas Ferreira. Abandono Material e afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos como forma de assegurar a dignidade da pessoa do idoso. Conteúdo Jurídico. Publicação: 26 set. 2022; Consultas Jurídicas.

Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59234/abandono-material-e-afetivo-inverso-a-responsabilidade-civil-dos-filhos-como-forma-de-assegurar-a-dignidade-da-pessoa-do-idoso#:~:text=Um%20filho%20que%20abandona%20seu,volunt%C3%A1ria%20que%20configure%20ato%20il%C3%ADcito>. Acesso em: 06 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10.a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIO. Dicionário Online Português. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/congenere/> Acesso em 23 nov. 2022.

EUFRÁSIO, Luciana de Fátima. Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. Migalhas, 13 jan. 2021. Migalhas de Peso. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso> Acesso em: 26 set. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. **Curso de direito civil:** famílias, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM, Assessoria de comunicação do. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pod+e+gerar+indeniza> Acesso em: 27 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 16 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock Acesso em: 30 de ago. de 2022.

INSTITUTO SOCIOCULTURAL BRASIL - CHINA – IBRACHINA. A importância dos idosos na sociedade chinesa. Ibrachina, 2019. Cultura. Disponível em: <https://ibrachina.com.br/cultura/a-importancia-dos-idosos-na-sociedade-chinesa>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, p. 11-22, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt#>. Acesso em: 13 set. 2022.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX RJ XXXX/XXXXX-7 – Inteiro Teor. STJ. REsp nº 1.026.981 – RJ (2008/XXXXX-7) Relator(a): Nancy Andrighi. Publicação no DJE: 23.02.2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19165773/inteiro-teor-19165774> Acesso em: 07 nov. 2022.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **IBDFAM**, 12 ago. 2015.. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos> Acesso em: 06 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família, volume 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf Acesso em: 27 out. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. 2022. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022> Acesso em: 30 de ago. de 2022.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. 2015. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11639?TituloAcordo=idoso&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML> Acesso em: 30 de ago. de 2022.

NERI, Anita (org.). Qualidade de vida e idade madura. Campinas: Papyrus, 2000 apud SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. Abandono afetivo: Responsabilidade civil dos filhos. Interfaces Científicas – Direito. V.6. N.2. p. 19 – 34. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.2.03.pdf Acesso em: 19 de out. de 2021.

OLIVEIRA, Simone Camargo de; SANTOS, Ariene Angelini dos; PAVARINI, Sofia Cristina Lost. Relação entre sintomas depressivos e a funcionalidade familiar de idosos institucionalizados. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, ago./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/XrwMCYknq6d93834LD8bV4L/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Resumo Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde. 2015. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Acesso em: 31 de ago. 2022.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4294/2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684> . Acesso em: 16 set. 2022.

REGIMENTO CLIQUE. Regime de tramitação. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Disponível em: https://educacaoadistancia.camara.leg.br/clique_regimento/card/43 Acesso em: 28 set. 2022.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm Acesso em: 13 set. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. 3ª Turma do STJ manda pai indenizar filha por danos. **Conjur**, 02 maio 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil> Acesso em: 06 nov. 2022

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. OMS publica Relatório Mundial do Envelhecimento. Sbgg, [20--?]. Disponível em: <https://www.sbgg-sp.com.br/oms-publica-relatorio-mundial-do-envelhecimento/> Acesso em: 31 de ago. De 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. STJ. Publicação: 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,apenas%20seis%20anos%20de%20idade> Acesso em: 06 nov. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), Rel. Min. Nancy Andrighi. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 20 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.159.242 / SP, Recurso Especial 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado pela 3ª Turma do STJ. Data do Julgamento: 24/04/2012. DJe: 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Yasmim Fernandes. Possibilidade de perda da herança em decorrência do abandono afetivo inverso. IBDFAM, 06 jan. 2021. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heranca+em+decorr%C3%Aancia+do+abandono+afetivo+inverso> Acesso em: 27 out. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AgInst: 0714299-76.2017.8.07.0000. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Data de Julgamento: 13.08.2015, 7ª Turma Cível, Publicação: 07.02.2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/filha-adoptada-nao-direito-heranca-pai.pdf> Acesso em: 26 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.